



MUNICÍPIO DE  
**CASCVEL**  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

07/12/15

Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2015

ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001 E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica inserido os incisos VI e VII ao artigo 343 da Lei Complementar Municipal nº 01/2001 e suas alterações, com a seguinte redação:

"Art. 343 (...)

(...)

VI- Taxa de expediente e de certidões;

VII - Taxa de Proteção a Desastres".

**Art. 2º.** Fica inserido os artigos 386-A, 386-B, 386-C 386-D 386-E 386-F 386-G 386-H 386-I - Seção VII, Subseção I e seguintes, na Lei Complementar nº. 001/2001 e suas alterações com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

TAXA DE PROTEÇÃO A DESASTRES

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 386-A.** A Taxa de Proteção a Desastres tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de Proteção e Defesa Civil, a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários e dos serviços de coordenação de Proteção e Defesa Civil, atendimento a sinistros, resgates e salvamentos a cargo da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros, nos termos da lei federal 12.608 /2012.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.

**Art. 386-B.** A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção e custeio.

**Art. 386-C.** A taxa de Proteção a Desastres será lançada com base no Anexo integrante desta Lei.





**Art. 386-D.** Os valores arrecadados mediante a Taxa de Proteção a Desastres terão a seguinte destinação:

*I – 30% para as ações de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal, destinados para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários;*

*II – 70% para as ações da Coordenação de Proteção e Defesa Civil destinados ao Fundo Municipal de Estruturação do Corpo de Bombeiros – FUNEBOM.*

**Art. 386-E.** O lançamento, arrecadação e a aplicação do produto da taxa será disciplinada em regulamento próprio.

**Art. 386-F.** É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênio com órgãos públicos para auxiliar na execução dos serviços de proteção e defesa civil e apoio à desastres no Município.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 386-G.** A inscrição do imóvel será a constante do cadastro imobiliário municipal.

**Art. 386-H.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados existentes no Município.

### **SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 386-I.** O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

*I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento);*

*II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de 5% (cinco por cento);*

*III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento)."*

**Art. 3º** Fica inserido o item 5 no anexo III da Lei Complementar n.º 001/2001 e suas alterações com a seguinte redação:



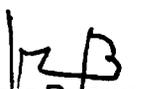


MUNICÍPIO DE  
**CASCVEL**  
Estado do Paraná

|  |  |
|--|--|
| 5. Taxa de Proteção à Desastres:         |  |
| 5.1 - residências:                       |  |
| a) até 70 metros quadrados               | 0,24 UFM   |
| b) Acima de 70 até 100 metros quadrados  | 0,36 UFM   |
| c) acima de 100 até 200 metros quadrados | 0,72 UFM   |
| d) acima de 200 até 300 metros quadrados | 1,44 UFM   |
| e) acima de 300 até 400 metros quadrados | 2,40 UFM   |
| f) acima de 400 metros quadrados         | 2,40 UFM + 0,6 UFM a cada 100 metros quadrados ou fração |
| 5.2 - Comércio e Serviços:               | A cada 50 metros quadrados de área de risco 0,6 UFM      |
| 5.3 - Industria:                         | A cada 100 metros quadrados de área de risco 1,2 UFM     |

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.  
Cascavel, 07 de Dezembro de 2015.

  
Edgar Bueno  
Prefeito Municipal





## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que **"ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Taxa de Proteção À desastres no município de Cascavel, destinada a prover recursos para aplicação de despesas nas ações administrativas e operacionais relacionadas aos serviços e atividades de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros, conforme previsão na lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e em convenio, acordo, ajuste e congêneres.

O presente projeto vem de encontro aos interesses da administração pública, pois garantirá à sociedade cascavelense melhores condições de atendimentos as emergências bem como na prevenção, à desastres, nas buscas e salvamentos, nos socorros públicos e nas ações de proteção e defesa civil.

Recentemente no Brasil, presenciamos tragédias como o ocorrido no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de rejeitos em Mariana-MG, culminado com mortos, feridos e desaparecidos, além de destruir bens materiais e deixar um rastro de destruição na natureza de valor incalculável por todas as cidades onde a onda de lama e sujeira trafegou pelo Rio Doce, até chegar em sua foz no oceano atlântico.

Também, no dia 2 de abril deste ano, presenciamos o grande incêndio que atingiu seis tanques cheios de combustíveis em uma área industrial do município de Santos-SP. O fogo demorou 192 horas para ser completamente extinto, provocando grandes danos ambientais e econômicos. Durante os nove dias de combate, os bombeiros utilizaram mais de 8 bilhões de litros de água retirada do mar para resfriar os tanques.

Nesse passo, verifica-se que a referida proposta legislativa está fundamenta na Lei Federal nº 12.608/2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Nesse passo, verifica-se que o comando legislativo federal registra que "é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre" (art. 2º) e, ao regulamentá-la, onde ocorreu por meio do Decreto Federal nº 7.257/2010 fixando





MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

conceitos que elucidam a natureza do serviço que se pretende taxar.  
Neste rumo, dispõe:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;*

*II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;*

*[...]*

*V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;*

Diante do exposto, justifica-se a necessidade da aprovação do referido projeto a fim de que a Proteção e Defesa Civil, bem como Bombeiros do município de Cascavel possam prestar o melhor atendimento em casos de emergências e prevenção, com total dedicação e profissionalismo que lhes são afetos, é essencial a aprovação desta lei para que possamos dar o suporte necessário.

Por conta disto, é que lhes envio o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberações visando assim dar cumprimento ao próprio ditames estabelecidos pelo texto constitucional são os motivos que justificam a aprovação do anteprojeto de lei em apreço.

Atenciosamente,

  
**Edgar Bueno**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador  
**GUGU BUENO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – PR

